

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

1 Às onze horas e vinte minutos do dia trinta de janeiro de 2024, teve início nas dependências do
2 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima vigésima nona reunião
3 Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED presidida pelo Presidente do CRCPB o Contador
4 ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**, com a presença dos conselheiros, os
5 contadores: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRCPB-**Tag<sigilo/>2/O**; ELIEDNA
6 DE SOUSA BARBOSA – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRCPB-
7 **Tag<sigilo/>/O**; JOAO MARCELO ALVES MACEDO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; LUCIANA
8 ALENCAR FIRMO MACEDO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; MOISÉS ARAÚJO ALMEIDA – CRCPB-
9 **Tag<sigilo/>**; PEDRO HUMBERTO DE ALMEIDA RUFFO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; RÔMULO
10 TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O** e os Técnicos em Contabilidade: a
11 conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O** e o conselheiro VALTER
12 EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O**; com a presença do Coordenador Operacional o Contador
13 EXPEDITO SARMENTO MARACAJA – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**. Na ordem do dia foram julgados os
14 seguintes processos: **2023/000029 - JTag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)ALEXANDRE
15 AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL
16 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da
17 NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que
18 identificamos no relatório anual de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas
19 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O conselheiro
20 julgou conforme segue: "Pelo exposto, voto pelo encaminhado para Câmara de Desenvolvimento
21 Profissional da Paraíba CRCPB e assim possa ser analisado o requerimento encaminhado com as
22 alegações e motivações que o levaram a não atender em 2020 com as determinações legais.". Posto em
23 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000028 - CTag<sigilo/>**. De relato do
24 Conselheiro(a)DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27
25 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4,
26 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada
27 obrigatório, o que identificamos no relatório anual de 2020 das atividades realizadas, conforme
28 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional
29 continuada. A Conselheira julgou da seguinte maneira: "Considerando que o Profissional é PRIMÁRIO e
30 NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Aplicação de penalidade
31 pecuniária de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e penalidade ética de **Tag<sigilo/>**, conforme
32 Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do
33 CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022.". Posto
34 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000067 - Tag<sigilo/>/O**. De
35 relato do Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Art. 20
36 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res.
37 CFC 1.554/18 (Fato 1)Executar serviços aos quais estava impedido de executá-los por estar com o seu
38 registro profissional baixado no CRCPB desde 14/01/2020, o que identificamos por meio da
39 representação oriunda do Conselho Federal de Contabilidade de nº 90796110000032.000100/2023-54.

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

40 O Conselheiro votou: "Pelo exposto: Considerando que o autuado é primário e não atendendo de forma
41 completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Diante das constatações e da
42 grave conduta de exercício irregular da profissão, sendo atenuada por seu histórico, considerando que o
43 autuado é primário, determinamos uma pena conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto pela
44 penalidade de multa pecuniária mínima de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e
45 trinta e sete reais) combinada com **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado
46 por unanimidade. **2023/000039 - Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA
47 DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4
48 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1)
49 Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no
50 relatório anual do exercício de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas
51 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. A Conselheira
52 Julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA
53 para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora.
54 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por maioria. **2023/000040 - Tag<sigilo/>/O**. De
55 relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea
56 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG
57 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional
58 Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de 2019 das atividades
59 realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a
60 educação profissional continuada. O Conselheiro julgou conforme segue: "Considerando exposto no
61 parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional
62 para referida análise e posterior retorno à relatora". Posto em discussão e votação, seu voto foi
63 aprovado por unanimidade. **2023/000044 - Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY
64 BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art. 31. do DL 9.295/46 c/c
65 os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12.
66 (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos
67 no relatório anual do exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas
68 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro
69 julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA
70 para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora"..
71 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por maioria. **2023/000078 - Tag<sigilo/>/O**. De
72 relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1)
73 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c
74 com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização
75 Contábil, **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido
76 registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
77 2023/000036. A Conselheira votou conforme segue: "Considerando que o autuado é REINCIDENTE e não

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

78 atendendo as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional, mesmo com todas as solicitações
79 de prorrogações de prazos atendidas, manifesto-me conforme segue: Nos termos da Resolução CFC,
80 considerando que o profissional não atende de forma completa a legislação que norteia a profissão
81 contábil considero o Auto de Infração Nº 2023/000078 lavrado, procedente em sua totalidade e voto
82 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20: Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de uma
83 (02) anuidades, por se tratar de uma Organização Contábil com CNPJ ativo desde 10/06/2011, valor de
84 R\$ 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro reais), e considerando ainda se tratar de um Profissional
85 REINCIDENTE com processo Nº 2018/000044 transitado e julgado em 22/10/2020, fica o valor
86 aumentada ao dobro, conforme Resolução do CFC 1.603/20, totalizando assim, o valor de R\$ 2.148,00
87 (Dois mil cento e quarenta e oito reais), além da penalidade ética de **Tag<sigilo/>** conforme alínea "a" e
88 "g" do art 27 do DL 9295/46 c/c alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e 57 da Resolução CFC
89 1.603/20 e cm Res. 1.605/20". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
90 **2023/000035 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por
91 infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea
92 "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de
93 Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de
94 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que
95 regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue:"
96 Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de
97 Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e
98 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000046 - Tag<sigilo/>**. De relato do
99 Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31.
100 do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e
101 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o
102 que identificamos no relatório anual do exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme
103 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional
104 continuada. O conselheiro Relator julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima,
105 despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e
106 posterior retorno ao relator". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
107 **2023/000049 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA, instaurado
108 por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
109 com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade
110 técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que
111 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000025. O Conselheiro Julgou
112 conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu de forma completa a
113 solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, Voto conforme preceitua a
114 Resolução CFC 1.603/20, no sentido de aplicar multa pecuniária de uma anuidade, no valor de R\$537,00
115 (Quinhentos e trinta e sete reais), bem como aplicar penalidade ética de **Tag<sigilo/>**, com base na

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

116 Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e
117 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto em discussão e votação, seu voto foi
118 aprovado por unanimidade. **2023/000050 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE
119 SERRANO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b"
120 do art. 28 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1)
121 Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** – CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem
122 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
123 2023/000046. A Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e
124 atendeu, ainda que fora dos prazos legais, a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a
125 profissão contábil, voto conforme preceitua a ampla jurisprudência desse colegiado para casos similares,
126 pelo ARQUIVAMENTO do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
127 unanimidade. **2023/000113 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA
128 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do
129 DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a
130 responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro
131 cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000337. A
132 Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando que a autuada é primária e atendeu, ainda que fora
133 dos prazos legais, a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, voto
134 conforme preceitua a ampla jurisprudência desse colegiado, para casos similares, pelo ARQUIVAMENTO
135 do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000114 -**
136 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração
137 (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei
138 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica
139 da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que
140 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000334. O Conselheiro Julgou
141 conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e atendendo a solicitação deste Regional,
142 manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a
143 profissional atende a legislação que norteia a profissão contábil, considerando o seu Pedido de
144 Reconsideração em sua plenitude. Voto pelo ARQUIVAMENTO do referido processo, conforme preceitua
145 a resolução 1.603/2020.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
146 **2023/000124 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado
147 por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28 do DL 9.295/46, c/c
148 com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica
149 da Organização Contábil **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRCPB o que
150 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000189. O Conselheiro Julgou conforme
151 segue: "Considerando que a autuada é primária e não atendendo de forma completa a solicitação deste
152 Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para regularização, manifesto-me
153 conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considero o Auto de Infração Nº

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

154 2023/000124 lavrado, procedente em sua totalidade. - Voto pela aplicação da multa pecuniária de uma
155 (1) anuidade no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete Reais), e aplicando a penalidade ética de
156 **Tag<sigilo/>**, conforme Alíneas "c" e "g" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 Alíneas "a" do CEPC
157 (NBC PG 01), com Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com Res. CFC 1.680/2022. Totalizando a multa
158 pecuniária no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete Reais) e penalidade ética de **Tag<sigilo/>**".
159 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000038 - Tag<sigilo/>**. De
160 relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea
161 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG
162 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional
163 Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de 2020 das atividades
164 realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a
165 educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando os fatos de que
166 a autuada não atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme
167 segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de
168 forma a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua revelia. Voto conforme preceitua
169 a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou
170 "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº
171 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete
172 reais) e **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
173 **2023/000042 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO,
174 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e
175 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o
176 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do
177 exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de
178 Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme
179 segue: "Considerando os fatos de que o autuado não atendendo de forma completa a solicitação deste
180 Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que
181 o profissional não atende de forma a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua
182 revelia. Voto conforme preceitua a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC
183 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
184 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00
185 (quinhentos e trinta e sete reais) e **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado
186 por unanimidade. **2023/000030 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA,
187 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e
188 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o
189 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual de
190 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que
191 regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue:

ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

192 "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de
193 Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e
194 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000031 -Tag<sigilo/>**. De relato do
195 Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art
196 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11
197 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório,
198 o que identificamos no relatório anual de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas
199 Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O
200 Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em
201 DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao
202 relator.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000032 -**
203 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1)
204 Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC
205 (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação
206 Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual 2020 das atividades
207 realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a
208 educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando exposto no
209 parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional
210 referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado
211 por unanimidade. Às onze horas e vinte e cinco minutos nada mais havendo a tratar o presidente da
212 reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito
213 Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião
214 foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada por mim, pelo Vice-Presidente e pelos
215 demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de
216 João Pessoa - PB, em trinta de janeiro de 2024. Extrato emitido por mim, Adriana Lins Guedes ,
217 Assistente administrativa da Fiscalização/PB.